



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086368-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO BARBOSA DE BRITO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO – N. 2086368-07.2025.8.26.0000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – DESCONTOS INDEVIDOS
COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA FAZ. PÚBL. -
N.1032508-24.2024.8.26.0007
AGTE (S): LEONARDO BARBOSA DE BRITO
AGDO(S): ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3683/25

Ação declaratória de isenção de imposto de renda com pedido de restituição de indébito. Tutela de urgência indeferida. Ausência, em princípio, dos requisitos legais pertinentes. Isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Razoabilidade da decisão, considerados os elementos de convicção existentes. Necessidade de contraditório e de dilação probatória. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

V ISTOS.

Contra decisão que, em ação declaratória c.c. repetição de indébito, indeferiu pedido de tutela de urgência visando à isenção imediata dos descontos relativos ao imposto de renda sobre rendimentos (p.119/121 da ação principal) opôs o autor agravo de instrumento alegando que já solicitou a isenção do imposto de renda de forma administrativa, tendo seu pedido sido indeferido em 23/07/2024; disse que é portador de perda auditiva (CID H90), classificada moléstia profissional, e hipertensão arterial sistêmica (CID I10), sendo cardiopatia grave, condições que justificam a concessão da isenção pleiteada, conforme estabelece a legislação pertinente; observou que a perda auditiva foi causada por trauma acústico ocorrido no exercício das atividades laborais, sendo, portanto, caracterizada como moléstia profissional; acrescentou que a perda auditiva neurossensorial compromete de forma irreversível sua capacidade funcional e social, impossibilitando a comunicação plena e afetando sua autonomia, de forma equiparável à paralisia irreversível e incapacitante, umas das enfermidades previstas na legislação para concessão da isenção tributária; destacou que o STJ já reconheceu a perda auditiva severa como fundamento para isenção, por sua similaridade com condições como alienação mental, vez que prejudica de forma significativa a interação social e a capacidade laboral do

portador; além disso, afirmou que, em função da hipertensão severa, apresenta quadro de cardiopatia grave, que impacta significativamente a sua qualidade de vida, limitando suas capacidades físicas e comprometendo o desempenho em atividades cotidianas, conforme avaliação médica; sustentou que, considerando os pareceres médicos juntados, a jurisprudência do STJ e os dispositivos legais relacionados, é imprescindível que seja reconsiderado o indeferimento administrativo de sua solicitação, a fim de que seja concedida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria; pediu seja concedido efeito ativo, com a suspensão imediata dos descontos de imposto de renda; citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que este recurso se restringe ao cabimento ou não da antecipação da tutela, ou seja, à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Cuida-se de agravo de instrumento em ação declaratória c.c. repetição de indébito, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade do recolhimento a título de imposto de renda sobre os seus proventos. A tutela de urgência foi indeferida e contra tal decisão insurge-se o ora agravante.

Segundo dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88, com a redação dada pela Lei n. 11052/04:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (g.n.)

As doenças que dão ensejo à isenção do imposto de renda estão elencadas no dispositivo legal acima referido, tratando-se rol

taxativo (Tema n. 250 do STJ) e para fazer jus a tal benefício é requisito obrigatório ser inativo (Tema n. 1037 do STJ), uma vez que a isenção só não beneficia servidores em atividade e, nesse ponto, a lei não comporta interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (cf. RMS 19.597, 1ª T, STJ, rel. Ministro José Delgado, j. 15.12.2005)".

Com efeito, o relatório médico de 09.08.2024 informa ter o autor perda auditiva neurossensorial profunda à direita e perda auditiva neurossensorial leve a severa à esquerda (p. 82), e o relatório de 27.04.2024 informa ser o autor portador de hipertensão sistêmica e que faz uso regular de maleato de enalapril (p. 84).

Os elementos dos autos não indicam, nesta fase de cognição sumária, em princípio, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano.

Em que pese a condição de saúde apresentada pelo agravante, certo é que não compete ao Poder Judiciário ampliar a concessão de benefício tributário, vez que a perda auditiva (CID -10 H90) não consta do rol taxativo previsto no dispositivo legal e o enquadramento da HAS (CID-10 I10) como cardiopatia grave depende de perícia técnica, como bem observado na decisão agravada.

Além disso, há laudo médico oficial que não reconhece que o autor é portador de moléstia que se subsuma ao previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.250/95 e Lei Federal n. 11.052/04 (cf. 77/79 dos autos principais).

Como se vê, há presunção de legalidade do ato administrativo a ser derrubada pelo autor mediante o devido processo legal com contraditório e ampla defesa e, de fato, não se mostram presentes os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança para efeito de concessão de tutela antecipada, possibilitando suspender os descontos relativos ao imposto de renda sobre os proventos do agravante.

Não se pode aqui afirmar desde logo a ilegalidade e o descabimento da postura administrativa, mesmo à vista das regras legais e constitucionais indicadas. Não se pode ter como certo o direito afirmado sem possibilitar que o Juízo, em primeiro grau de jurisdição, analise as razões da parte agravada.

Acerca da presunção de legitimidade confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...)”

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, e a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Malheiros Editores, p. 166/167).

É verdade que o conceito de presunção de legitimidade do ato administrativo não afasta a necessidade de examinar se o ato está ou não devidamente fundamentado, porém, a mesma presunção não autoriza afastar o mínimo contraditório.

No caso concreto, em princípio, não há elemento capaz de elidir “ab initio” referida presunção, subsistindo, de outro lado, o juízo de legitimidade de que são dotados os atos administrativos.

No mais, cumpre consignar que a tutela de urgência foi indeferida dentro do juízo de cognição judicial sumária, levando em conta o prudente arbítrio e o livre convencimento com relação aos elementos de convicção aportados nos autos, somente sendo passível de reexame em caso de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa na espécie.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR